



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 0765/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS: Giovan Damo (CPF n. 661.452.012-15) – Prefeito Municipal
VRF: R\$81.964.476,52¹
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Alta Floresta do Oeste, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1252044) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00165/22 (ID 1258839). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do documento n. 6411/2022 (IDs 1279675 até 1279689). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2021.

¹ Corresponde à receita total arrecadada no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Não atendimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações proferidas por esta Corte de Contas nos exercícios anteriores, verificamos o não cumprimento de algumas deliberações. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Avaliação do Cumprimento das Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	O relatório das providências não traz informações quanto a esta deliberação (ID 1186992).	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	A determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 reiterou as determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº 01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B, mormente a adoção das seguintes providências: a) manual de procedimentos orçamentários [...]; e) manual de procedimentos contábeis [...]; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município [...]. Considerando que o Acórdão APL-TC 00526/17 e o Parecer Prévio PPL-TC 00024/17, transitaram em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 9 de janeiro de 2018, conforme certidão de ID 555364, insere ao processo n. 01585/17, e considerando que já transcorreu mais de 3 anos desde o trânsito em julgado, portanto, tempo suficiente para realização de estudos, planejamentos e demais ações para o cumprimento da deliberação, considerando que a Administração declarou que ainda está elaborando os normativos, sem ao menos informar o estágio do andamento ou apresentar comprovantes de das ações que já foram realizadas, entendemos por considerar o item não atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Informamos que a Contadoria do Município, elaborou a Instrução Normativa nº 020/21, a qual se encontra publicada no Portal da Transparência deste Município, cumprindo assim com o que fora determinado por esta corte. (Id 1240545)	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	Em consulta ao Portal da Transparência do município, não encontramos a referida documentação comprobatória. Isto posto, deverá a municipalidade encaminhar o referido documento ou indicar o link da página do Portal da Transparência para análise do documento suporte
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	O relatório das providências não traz informações quanto a esta deliberação (ID 1186992).	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	A determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 reiterou as determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº 01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B, mormente a adoção das seguintes providências: a) manual de procedimentos orçamentários [...]; e) manual de procedimentos contábeis [...]; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município [...]. Considerando que o Acórdão APL-TC 00526/17 e o Parecer Prévio PPL-TC 00024/17, transitaram em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 9 de janeiro de 2018, conforme certidão de ID 555364, inserta ao processo n. 01585/17, e considerando que já transcorreu mais de 3 anos desde o trânsito em julgado, portanto, tempo suficiente para realização de estudos, planejamentos e demais ações para o cumprimento da deliberação, considerando que a Administração declarou que ainda está elaborando os normativos, sem ao menos informar o estágio do andamento ou apresentar comprovantes de das ações que já foram realizadas, entendemos por considerar o item não atendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	Item IV, d) Instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;	O relatório das providências não traz informações quanto a esta deliberação (ID 1186992).	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	A determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00062/21 reiterou as determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos autos nº 01585/17 - APL-TC 00526/17 – item IV, alínea A, subitem “a” e alínea A, subitem “e” e alínea B, mormente a adoção das seguintes providências: a) manual de procedimentos orçamentários [...]; e) manual de procedimentos contábeis [...]; B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município [...]. Considerando que o Acórdão APL-TC 00526/17 e o Parecer Prévio PPL-TC 00024/17, transitaram em julgado (considerando a data de publicação), no âmbito desta Corte em 9 de janeiro de 2018, conforme certidão de ID 555364, inserta ao processo n. 01585/17, e considerando que já transcorreu mais de 3 anos desde o trânsito em julgado, portanto, tempo suficiente para realização de estudos, planejamentos e demais ações para o cumprimento da deliberação, considerando que a Administração declarou que ainda está elaborando os normativos, sem ao menos informar o estágio do andamento ou apresentar comprovantes de das ações que já foram realizadas, entendemos por considerar o item não atendido.
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "a") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Quanto a este item, informamos que fora elaborado Instrução normativa nº 019/2021, a qual se encontra publicada no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, e que o mais breve possível, iremos adequá-la para que atenda por completo o que fora determinado por esta corte. (ID 1240545)	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	Em que pese os argumentos trazidos pela administração, a mesma teve tempo suficiente para o cumprimento integral da mesma, haja vista que o Acórdão APL-TC 00526/17 tem data de 30/11/17 (ID 540460). Isto posto, opino por considerar a referida determinação como Não Atendida
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "e") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Informamos que a Contadoria do Município, elaborou a Instrução Normativa nº 020/21, a qual se encontra publicada no Portal da Transparência deste Município, cumprindo assim com o que fora determinado por esta corte. (Id 1240545)	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	Em consulta ao Portal da Transparência do município, não encontramos a referida documentação comprobatória. Isto posto, deverá a municipalidade encaminhar o referido documento ou indicar o link da página do Portal da Transparência para análise do documento suporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município , contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Com relação a este item, informamos que estamos estudando maneiras para que possamos cumprir com o determinado, fora elaborado Minuta do Decreto para os procedimentos de reconhecimentos, mensuração e evidenciação dos créditos tributários, juntamente com minuta de IN de orientação para a inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributaria, solicitamos assim prazo de 90 (noventa) dias para elaboração do plano de ação contendo os itens que foram determinados. (ID 1240545)	A Contabilidade juntamente com o apoio e orientação da UCI vem editando normativas, a fim de atender com o que fora determinado (ID 1186989).	Em que pese os argumentos trazidos pela administração, a mesma teve tempo suficiente para o cumprimento integral da deliberação, haja vista que o Acórdão APL-TC 00526/17 tem data de 30/11/17 (ID 540460). Isto posto, opino por considerar a referida determinação como Não Atendida

Fonte: Relatório das providências (ID 1186992), relatório de auditoria do controle interno (ID 1186989), esclarecimentos da administração (ID 1240545) e análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, entretanto, seus esclarecimentos (ID 1240545) não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Esclarecimento dos responsáveis e respectiva análise:

Em relação a esse apontamento, se vê que a Administração implementou medidas, porquanto, nessa oportunidade, trouxe normas que foram expedidas para fins de dar cumprimento as determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

dessa Corte (ID 1279679, 1279680, 1279681 e 1279682), apesar de pontuar que algumas delas ainda não atendem integralmente o item determinado, carecendo de aprimoramento.

Nesse sentido, após análise das justificativas e documentos enviados concluímos **que o status das 07 determinações em exame merecem passar de “não atendida” para “em andamento”, conforme detalhado no quadro abaixo:**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, a) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Instrução Normativa 019/21, atende parcialmente, tomaremos todas providências, para que possamos atender na totalidade	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279679) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, b) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Segue link para acesso a instruções normativa 020/21, que institui os procedimentos da contabilidade, assim encontra-se atendida a referida determinação.	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279680) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento, a exemplo da definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise do auditor
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	IV, c) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Estamos com as minutas de Instrução Normativa e Decreto prontos, para atender a este item.	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279681), bem como apresentou minuta de Instrução Normativa (ID 1279682) para fins de cumprimento da presente determinação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01873/20	Acórdão APL-TC 00062/21	Item IV, d) Instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;	Atendido parcialmente, quanto a este item, informamos que o município já conta com a NFS-e, desde o ano de 2018, sendo possível seu acesso na página da prefeitura: https://altaflorestadoestero.webiss.com.br/ . Já com relação aos demais itens iremos nos adequar para que possamos atender na totalidade.	Se vê que a Administração já implantou a Nota Fiscal Eletrônica, inclusive disponibilizando link para acesso, pontuando, contudo, que quanto aos demais requisitos exigidos estão trabalhando na sua implementação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "a") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Instrução Normativa 019/21, atende parcialmente, tomaremos todas providências, para que possamos atender na totalidade	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279679) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de “não atendida” para “em andamento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Esclarecimentos apresentados	Análise do auditor
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem A, "e") manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Segue link para acesso a instruções normativa 020/21, que institui os procedimentos da contabilidade, assim encontra-se atendida a referida determinação.	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279680) para fins de cumprimento da presente determinação, contudo, sem atender integralmente os requisitos exigidos, carecendo de aprimoramento, a exemplo da definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de "não atendida" para "em andamento".
01585/17	Acórdão APL-TC 00526/17	(Item IV, subitem B) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município , contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Estamos com as minutas de Instrução Normativa e Decreto prontos, para atender a este item.	Se vê que a Administração expediu norma (ID 1279681), bem como apresentou minuta de Instrução Normativa (ID 1279682) para fins de cumprimento da presente determinação. Nesse sentido, entendemos que o status da determinação merece passar de "não atendida" para "em andamento".

Fonte: análise técnica e documento n. 6411/2022.

Logo, diante do exposto, sem mais delongas, considerando que a Administração implementou e comprovou medidas para dar cumprimento as determinações ora analisadas, não restando nenhuma com status "não atendida", opinamos pela descaracterização da situação identificada no achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,65% do saldo)

Situação encontrada:

Na avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 13,65% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	10.122.573,56	13.884.742,76	1.182.693,31	4.664.889,71	18.159.733,30	11,68%
Dívida Ativa Não Tributária	14.684.85,17	5.042.716,61	399.597,99	3.946.212,24	2.165.391,55	27,21%
TOTAL	11.591.058,73	18.927.459,37	1.582.291,30	8.611.101,95	20.325.124,85	13,65

Fontes: Balanço Patrimonial 2021 (ID 1186976); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID 1186979), e Notas Explicativas (ID 1186988); Esclarecimentos da Administração (ID 1240545).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Verificamos na apuração que a Administração, embora venha adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, estas não tem sido suficiente para um efetivo aumento na arrecadação da dívida ativa que ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, entretanto, seus esclarecimentos (ID 1240545) não foram suficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esse item, a administração informa que no decorrer do exercício de 2021, estruturou os setores de arrecadação, bem como o departamento jurídico do município, com vistas a dar condições de fazer as cobranças administrativas e judiciais.

Ademais, noticia que os setores se encontravam totalmente desestruturados sem a mínima condição de trabalho, frisando ainda que os débitos da dívida ativa estão passando por uma auditoria para a apuração da sua veracidade e confiabilidade afim de que se tenha uma cobrança mais efetiva, e que o Município não venha a sofrer ações por cobrança indevida. Nesse sentido, registra que esse processo está em curso, e em razão disso, solicitam a elisão desse apontamento.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verifica-se nas justificativas apresentadas que a Administração reconhece o apontamento em discussão, contudo, esclarece que no decorrer do exercício de 2021, estruturou os setores de arrecadação, bem como o departamento jurídico do município, com vistas a dar condições de fazer as cobranças administrativas e judiciais, haja vista que se encontravam totalmente desestruturados.

Assim, em que pese reconhecermos as dificuldades noticiadas e enfrentadas pelo município, entendemos que a Administração não apresentou medidas ou resultados efetivos para mudar o quadro da situação encontrada, e nesse passo, sobretudo por reconhecer a falha apontada, concluímos que as razões de justificativas externadas são insuficientes para elidir o apontamento em discussão.

Logo, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado.

A3. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2020;
- b) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- c) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020);
- d) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, entretanto, seus esclarecimentos (ID 1240545) não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a esse apontamento, a Administração informa que fora verificado no portal da transparência que os documentos em questão estavam sendo publicados em local distinto de onde deveriam ser publicados. Dessa forma foram tomadas todas as providências e medidas para a devida publicação em local mais acessível, segue link: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1078>.

Por fim, o agente ressalta que a atual administração trabalha com total transparência e que não vem medindo esforços para que possa atender na totalidade todas as decisões e recomendação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos

Em consulta ao portal de transparência do Ente (disponível em: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/>) foi possível verificar a publicação do Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2020 e Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Contudo, até a presente data, não foi publicado a Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos (estava disponível apenas o comunicado/chamamento para audiência pública) e Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

Logo, diante do exposto, sem mais delongas, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado A3, no entanto, somente em relação a ausência de publicação da Ata de Audiência Pública dos Planos - PPA e Planos setoriais ou temáticos e Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

A4. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 1.565/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições dispostas no art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o **cumprimento** desta Lei Complementar, **consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho** de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**” (grifamos).

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha". “O **resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável [...]**”. Mas ressaltamos que “os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” **podem apresentar discrepâncias** devido a divergências metodológicas. Tais discrepâncias **devem ser**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.

(MDF, 10ª ed., 2020, págs. 250-252) (grifamos).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar da Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia “abaixo da linha”

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	-	-
Deduções	-	-
Disponibilidade de Caixa	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-
RESULTADO NOMINAL APURADO		-
Varição do Saldo de Restos a Pagar		-
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-525.262,43

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02659/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	27.048.998,86	27.574.261,29
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-525.262,43	-
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1167480), Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02659/21(apenso) e análise Técnica.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a esse apontamento, a Administração informa que os relatórios de avaliação são realizados de forma periódica com as audiências públicas. Ocorre que quando da prestação de contas o anexo não foi devidamente juntado ao processo com as informações apresentando o Resultado Primário e o Resultado Nominal com os valores apurados acima da linha e abaixo da linha. Nesse sentido, para a elisão desse apontamento enviaram junto à defesa o relatório do resultado primário e resultado nominal, bem como a avaliação da metodologia utilizada para apuração.

Análise dos esclarecimentos

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, considerando a informação de que quando da prestação de contas o demonstrativo enviado não continha todos os dados concernentes aos resultados fiscais (havia vários campos sem informação), verificamos por meio do novo demonstrativo encartado aos autos (ID 1279677) que a Administração cumpriu com as metas de resultado primário e nominal, bem como houve consistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em conformidade com o MDF/STN:

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	12.110.309,18	12.734.635,47
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	12.110.309,18	12.734.635,47
3) Houve consistência entre as metodologias?	Consistência	Consistência
Avaliação de conformidade	Conformidade	Conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (ID 1279677).

Assim, diante do exposto, sem mais delongas, opinamos pela descaracterização da situação no presente achado.

A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas, realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1229959, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,76%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,02%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 88,75% dos profissionais de magistério e de 80,77% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Esclarecimento dos responsáveis:

Em relação a esse apontamento, a Administração reconhece o não atingimento de várias metas, estratégias e indicadores do plano, pontuando, entretanto, que tais fatos se deram, em síntese, em razão da pandemia Covid-19 e limitações na disponibilização de dados populacionais de faixa etária para fins de cálculo das porcentagens das metas. Ademais, noticiam a implementação de medidas futuras que irão possibilitar o alcance as metas perseguidas.

Nesse sentido, cabe apresentar comentários mais detalhados, informados pela Administração, acerca do estágio atual do cumprimento das metas e estratégias:

Meta/Estratégia	Esclarecimento
Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,76%;	<p>O município através da Secretaria Municipal de Educação oferece vagas para atendimento a Educação Infantil - Pré-escola nas Unidades de Ensino da Rede Municipal. Todas as demandas apresentadas são atendidas.</p> <p>Em relação ao percentual apresentado de atendimento de 74,76% em 2020, informamos a possibilidade de inconsistência no levantamento de dados, pois também para o município não há disponibilidade de dados populacionais desta faixa etária de crianças de 4 e 5 anos. Sendo assim, os cálculos realizados apresentam discrepância na totalização.</p> <p>Há dificuldades de acesso e contabilização dos dados, apesar da Lei nº 13.005/2014 assegurar a disponibilização de dados para os Entes Federados a fim de dar suporte para as avaliações nos Planos Municipais de Educação.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Meta/Estratégia	Esclarecimento
Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	Sendo este compromisso assumido pelo município, informamos que a Secretaria Municipal de Educação está em fase de implantação de um sistema de informação on-line para execução da estratégia. No ano de 2022 foi inaugurado um novo prédio para atendimento a demanda de creche e está em fase de construção outro prédio com previsão de inauguração para dezembro/2022.
Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,02%;	Segundo informações prestadas pela Coordenadoria Regional de Educação de Alta Floresta D'Oeste, o não atendimento ao indicador A da Meta 3, no ano de 2020 nas escolas da rede estadual de educação de Alta Floresta D'Oeste não foi atingida principalmente pela Pandemia do COVID-19. Ainda, ressaltamos a falta de disponibilidade de sistema de informação da população da faixa etária de 15 a 17 anos existente no município. Sendo assim, os cálculos realizados apresentam discrepância na totalização.
Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 16,67%;	Informamos que todas as escolas da rede municipal possuem internet banda larga. Sobre a aquisição de computador/aluno ainda há necessidade de aquisição deste equipamento. A prefeitura vem desenvolvendo ações de parceria junto aos entes federados na intenção de adquirir tais equipamentos. Justificamos que nesse período muitos alunos começaram a trabalhar e não retornaram a escola.
Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 88,75% dos profissionais de magistério e de 80,77% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.	Informamos que o município não teve como avançar para o cumprimento da meta, pois os dois anos de Pandemia do COVID-19 dificultou a realização de concurso público para suprir a demanda de profissionais docentes e não docentes das redes escolares

Fonte: ID 1279675, págs. 1116.

Análise dos esclarecimentos:

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verificamos que a Administração ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento. Ademais, se vê que em relação a algumas metas, se limitou a apresentar afirmativas desacompanhadas de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

documento probante (evidências) capazes de sustentar os relatos externados. Sendo assim, em pese reconhecermos as dificuldades enfrentadas pela Administração, sobretudo, em relação a covid-19 e limitações de disponibilização de dados, entendemos que as razões de justificativas apresentadas são insuficientes para alterar o quadro da situação encontrada.

Logo, opinamos pela manutenção da situação identificada no Achado.

A6. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que o município deixou de promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, entretanto, seus esclarecimentos (ID 1240545) não foram suficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimento dos responsáveis

Quanto a esse apontamento, a Administração informa que não foi possível a localização dos documentos comprobatórios para que pudessem disponibilizar no portal da transparência, considerando que são documentos de exercícios anteriores.

Nesse sentido esclarecem também que estão tomando as providencias para que tal documento seja disponibilizado no portal, e assim atender todas as determinações e recomendações dessa Corte de Contas.

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Da leitura das justificativas apresentadas, extrai-se que a Administração admite o apontamento em exame, nesse passo, em que pese as afirmativas no sentido de que estão tomando as medidas necessárias para disponibilização no portal de transparência, entendemos que tais argumentos não possuem o condão de elidir a impropriedade apurada, haja vista que não alteram o quadro da situação inicialmente encontrada.

Logo, diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação identificada no achado.

A7. Não disponibilização em sítio eletrônico de informações sobre o Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Em questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração fora indagada acerca da disponibilização de informações em sítio eletrônico do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb. Acerca dos itens que se segue, o questionário enviado não continha as respostas solicitadas, razão pela qual entendemos não ter havido, portanto, a disponibilização das referidas informações em sítio eletrônico (Portal de Transparências). São elas: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) atas de reuniões; c) relatórios e pareceres e d) outros documentos produzidos pelo conselho.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta a Administração informou que a Secretaria Municipal de Educação não repassou informações que pudessem ser fornecidas a esta Corte de Contas (ID 1240545).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimento dos responsáveis

Em relação a este item, a Administração informa que já foram disponibilizados no sítio eletrônico os documentos referentes ao Conselho em questão. Ademais, esclarecem que, nessa oportunidade, enviaram junto a defesa os documentos produzidos pelo referido Conselho do Fundeb.

Análise dos Esclarecimento dos responsáveis

Em consulta ao portal de transparência do Ente (disponível em: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/1162>), foi possível verificar a publicação dos documentos solicitados, os quais atestam a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb. Cabe frisar ainda que a Administração fez constar nos autos referidos documentos (ID 1279683, 1279684, 1279685, 1279686, 1279687, 1279688 e 1279689).

Logo, diante do exposto, opinamos pela descaracterização da situação identificada no presente achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1252044) e Decisão Monocrática – DDR Nº 00165/22 (ID 1258839), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, A4 e A7 e pela manutenção dos achados A2, A3, A5 e A6.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Porto Velho - RO, 13 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 13 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2